



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13857.000043/95-91
Recurso nº. : 11.810
Matéria : IRPF - EXS.: 1990 a 1993
Recorrente : MÁRIO DE CICO
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 06 DE JANEIRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.587

IRPF - OMISSÃO DE RECEITAS - IMPOSTO DE RENDA PESSOA - FÍSICA - 1990 a 1992 - Constatada a existência de outros rendimentos não declarados pelo contribuinte, cabe sua tributação como omissão de receita.

TRD - Exclue-se da exigência tributária a parcela à variação da TRD, a título de juros, no período de fevereiro a julho de 1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁRIO DE CICO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13857.000043/95-91
Acórdão nº. : 102-42.587
Recurso nº. : 11.810
Recorrente : MÁRIO DE CICO

RELATÓRIO

Em 24 de Fevereiro de 1995 o contribuinte supra identificado foi notificado para manifestar-se a respeito da omissão de receita apurada pelos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas.

Documentos que instruem o auto de infração de fls. 13 a 484.

Tempestivamente o contribuinte impugnou o lançamento às fls. 490/502, onde alega em síntese que:

- que a autuação teve como base apenas depósitos bancários realizados pela empresa da qual o contribuinte era sócio, para o mesmo;
- que o lançamento foi feito em duplicidade, "por já ter sido lançado na fonte contra as empresas da qual o contribuinte é sócio e pela consideração de lucros distribuídos aos sócios, nos termos do artigo 8º, do Decreto-lei 2.065/83, computados pela fiscalização como disponibilidades dos sócios, o que constitui em atitude incoerente do fisco."
- alega haverem ilegalidades no cálculo dos encargos legais, mais especificamente dos juros de mora, que fere frontalmente o artigo 160 do CTN;
- dispõe outrossim que os juros em sendo de mora e não financeiros, só são devidos após a data do vencimento, ou seja,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13857.000043/95-91

Acórdão nº. : 102-42.587

após os trinta dias após o lançamento, calculados a taxa de 1% ao mês.

Documentos junto de fls. 504/546.

A fiscalização julgou em 1a. instância o lançamento procedente, em decisão assim ementada de fls. 549/551:

“ IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - PESSOA - FÍSICA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Demonstrado que o contribuinte obtivera das fontes pagadoras recursos que superam os valores oferecidos à tributação nas respectivas declarações, as diferenças apuradas caracterizam-se como rendimentos omitidos, passíveis de lançamento de ofício.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Em grau de recurso, o contribuinte alega estar havendo cerceamento de defesa, uma vez que não houve por parte dos autuantes uma descrição objetiva em relação ao enquadramento legal; continua afirmando que houve bitributação; requer seja modificada a forma de imposição na cobrança dos juros de mora; e, seja excluída a TRD na cobrança dos encargos financeiros - juros de mora.

Contra-razões da PFN às fls. 666/668.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13857.000043/95-91

Acórdão nº : 102-42.587

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

DO CERCEAMENTO DE DEFESA

A posição adotada pela autoridade de 1a. instância de maneira nenhuma feriu o direito de ampla defesa do contribuinte: primeiro porque os valores levados a autuação não foram os oferecidos pelo recorrente à tributação, e, sim, a diferença entre eles; segundo porque com bem alega a autoridade monocrática, em nenhum momento o recorrente põe em dúvida os valores apurados pelos autuantes.

Também não há que se falar em fragmentação ou “esquartejamento” do enquadramento legal uma vez que, só a título de ilustração, o recorrente foi autuado no artigo 1º da Lei nº. 7.713 de 1988 e artigo 1º da lei nº. 8.134 de 1990 os quais transcrevo “in verbis”

“LEI nº. 7.713/88 - Art. 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de Janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da legislação vigente, com modificações introduzidas na Lei.

LEI nº. 8.134/90 - Art. 1º - A partir do exercício financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13857.000043/95-91

Acórdão nº. : 102-42.587

Fica claro, com a exposição acima, de que a fiscalização “ad cautelam” só repetiu os artigos em leis diferentes, porque haviam fatos geradores nos anos-calendários de 1989, 1990 e 1991 e 1992, não podendo desta forma atuar de outra maneira.

A simples leitura dos artigos evitaria a argumentação de que:

“nas normas legais como passíveis de tributação, costumam estar contidos, invariavelmente, num só dispositivo legal, não sendo concebível que se encontrem **aos pedaços (sic)** por vários dispositivos, pois isso lhes retiraria a rigidez do tipo previsto, reconhecida pela doutrina”. (grifo nosso)

É portando sim, admissível a citação de vários dispositivos em diferentes leis se, o fato gerador se encontrar em vários anos-calendários.

DO MÉRITO

Não cabe também a alegação, por parte do Recorrente de que a autoridade monocrática ao perceber a “impossibilidade” de se tratar de “Rendimentos do trabalho com vínculo empregatício” afirmou ser irrelevante o tipo de rendimento, bastando o benefício do interessado, porque na realidade, é isto mesmo.

Senão vejamos. O artigo 3º, § 4º da lei nº. 7.713 assim elenca:

“Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º a 14 desta Lei:

-
-
-

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores de renda, e da forma de percepção das rendas ou



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13857.000043/95-91

Acórdão nº. : 102-42.587

proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.”

Verifica-se desta forma, que o imposto pode incidir independentemente da denominação dos rendimentos, bastando para isto que o contribuinte receba os mesmos.

A ausência de justificação da origem dos valores depositados e o fato deles terem sido omitidos na declaração de ajuste, e serem superiores aos rendimentos obtidos com rendimentos tributáveis, e/ou tributados exclusivamente na fonte, autorizam a presunção de omissão de rendimentos.

Tanto na impugnação quanto no recurso, o contribuinte insiste que o lançamento efetuado deva ser cancelado porque foi feito exclusivamente encima de valores depositados.

Esta discussão é muito antiga e porém, o que se busca no Processo Administrativo é **a verdade material**.

Esta forma de lançamento está perfeitamente autorizada pelos seguintes dispositivos legais, consolidados no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450/80, em seus artigos 676 e 678.

Lembrando que o CTN, define o fato gerador de imposto de renda como:

“Artigo 43 - O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a **aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:**

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13857.000043/95-91

Acórdão nº : 102-42.587

Afirma também o Recorrente, que a Receita o bi-tributou; que a fiscalização tributou “rendimentos do trabalho” que já haviam sido tributados como “lucros automaticamente distribuídos aos sócios.”

Cabe lembrar ao recorrente, que o ônus da prova é de quem alega, e, pela análise dos autos, não encontrei documentos que contraditassem as informações constantes na autuação.

Finalmente, com relação a aplicação da TRD a título de juros de mora, adoto o posicionamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais manifestado no Acórdão CSRF/01.1.773 de 17/10/94, com decisão unânime, no sentido de que por força do disposto no Artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só pode ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, com a entrada em vigor da Lei nº. 8.218/91

Isto posto, **VOTO** no sentido de conhecer o recurso, por tempestivo, para no mérito **DAR-LHE** provimento **PARCIAL excluindo a aplicação da TRD como juros no período de fevereiro a julho de 1991.**

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1998.



MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS